



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Núcleo técnico de licitações e contratos - NTLC

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: ADITIVO EM CONTRATO DE N. 192/2023 – SEMSA.

PARECER Nº: 33-07/2024 - NTLC – STM, de 16/07/2024

Parecer jurídico

A Secretaria Municipal de Saúde encaminha a este núcleo técnico de Licitações e contratos – NTLC a justificativa e a minuta de termo aditivo de contrato antes firmado entre D L VASCONCELOS LTDA. e **MUNICÍPIO DE SANTARÉM** para análise e parecer desta assessoria jurídica acerca da matéria. Os autos foram encaminhados, pela comissão de licitação, para análise jurídica, conforme dispõe o Parágrafo Único do Art. 38, da Lei nº. 8.666/93, que determina a necessidade de prévia análise da Assessoria Jurídica das minutas de editais, contratos, convênios ou instrumentos similares.

Através do termo de contrato administrativo n. 192/2023-SEMSA, a Secretaria Municipal de Saúde contratou a aquisição de materiais de higiene e limpeza para atender a demanda do hospital municipal de Santarém, UPA 24 hs e pronto socorro municipal.

Pretende a administração acrescentar ao quantitativo do objeto a importância de R\$ 36.930,00 (trinta e seis mil novecentos e trinta reais) o que equivale ao acréscimo de aproximadamente 25% do valor contratado.

A pretensão da ordenadora de despesa encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio. A lei 8666/93 prevê a possibilidade de prorrogação do contrato, senão vejamos:

Lei 8666/93

Artigo 65 Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

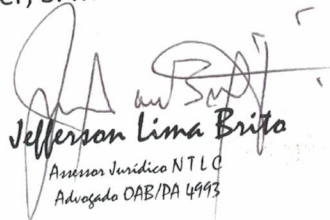
b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Portanto, observa-se no presente aditivo contratual que o contratado mantém os mesmos preços ajustados e contratados anteriormente, a administração pública possui lastro orçamentário para o acréscimo da despesa, bem como o aditamento quanto ao valor não ultrapassa os limites previstos em lei.

Desta forma, considerando que o interesse administrativo da assinatura do referido aditivo contratual deve partir da Secretária Municipal de Saúde, esta Assessoria Jurídica, conclui em parecer que este termo aditivo refere-se a continuidade da avença antes pactuada, encontrando amparo na lei de licitações e após verificar as formalidades do aditivo nada tem a opor, haja visto não ferir o Ordenamento Jurídico Pátrio. Quanto ao instrumento de aditivo contratual, entende-se que a minuta atende ao necessário para a continuidade da relação jurídica antes estabelecida por meio do contrato n. 192/2023-SEMSA. Outrossim, vale ressaltar, que a viabilidade técnica, interesse administrativo, benefício da administração pública são itens que a administradora deve analisar antes de sua assinatura.

É o Parecer, S. M. J.


Jefferson Lima Brito
Assessor Jurídico NTLC
Advogado OAB/PA 4993